



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O art. 67 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a redação a seguir:

“Art. 67.

.....

Parágrafo único. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do prazo instaurado no artigo 84, deduzidos os períodos decorrentes de suspensão do processo administrativo para solução consensual de controvérsias tributárias e, ainda, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os custos advindos do litígio tributário e, principalmente, a insegurança jurídica gerada pela demora na pacificação de questões tributárias, existe uma genuína preocupação dos contribuintes com a observância de uma "duração razoável do processo tributário".

A jurisprudência dos tribunais na atualidade demonstra uma tendência a garantir que os processos administrativos e judiciais tributários sejam conduzidos de maneira eficiente e dentro de prazos razoáveis, evitando a inércia tanto do Judiciário quanto do exequente.

Assim, tem-se como ponto central a aplicação do princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que



assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a celeridade na tramitação processual.

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a inobservância desse princípio no âmbito judicial, combinada com a desídia da Fazenda Pública, pode levar ao reconhecimento da prescrição (*STJ AgInt no AREsp 2033339 / RJ*).

Em relação aos processos administrativos tributários, o Decreto 70.235/72 é a norma que os regula, afastando a aplicação da Lei 9.784/99, mesmo que a lei específica não determine um prazo razoável para análise e decisão. No entanto, o artigo 24 da Lei 11.457/07 estabelece um prazo máximo de 360 dias para a decisão administrativa a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos, sendo aplicado imediatamente aos processos pendentes.

Considerando tais fatos, nada mais adequado e em conformidade com a proteção do contribuinte e segurança jurídica do que a fixação de um prazo razoável para a solução dos conflitos decorrentes do IBS e da CBS.

Ocorre que, embora conste no artigo 67, XIII, a referência à duração razoável do processo, não há menção ao estabelecimento desse prazo. Ora, a evolução decorrente da unificação e simplificação das legislações precisa ter como consequência direta a fixação de limites de prazo, a fim de que o julgamento não se arraste de forma indefinida.

Diante disso, propomos a adequação da redação do projeto, mediante a inclusão de parágrafo único ao art. 67, para estabelecer que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data prevista no art. 84, descontados os períodos de suspensão do processo administrativo destinados à solução consensual de controvérsias tributárias, bem como os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 26 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8229719119>